



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 2023.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 26/10/2023.

Matéria: Altera a Lei Complementar nº 1.616, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, para disciplinar o funcionamento do Comércio aos domingos e feriados no Município de Caçapava do Sul.

Relatora: Ver^a Mirella Fernandes Biacchi – PDT.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2023, que altera a Lei Complementar nº 1.616, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, para disciplinar o funcionamento do Comércio aos domingos e feriados no Município de Caçapava do Sul, diante da Lei Federal nº 10.101/2000 que prevê que o trabalho do comércio aos domingos deve observar o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, as regulamentações municipais de interesse local. É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Primeiramente, cumpre observar que a competência do Município para dispor sobre a matéria está disposta no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, bem como do disposto no inciso II do art. 13, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente. Neste sentido, no que concerne a competência legislativa do Município, referente ao tratamento da matéria com o escopo da que resta em evidência, encontra-se amparo na divisão de competências estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual. No que diz respeito a materialidade da proposição, necessário destacar a jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estabelecida pela Súmula 419 do STF, em que a fixação de dias e horários de funcionamento do comércio pela legislação municipal, deve ocorrer de forma isonômica e razoável, com horários compatíveis, que permitam o acesso da população ao comércio naqueles dias, gerando ainda vantagens aos comerciantes em se manterem abertos naquele período, promovendo a valorização econômica e social do trabalho e incentivando a livre concorrência e a livre iniciativa, valores fundamentais protegidos pelo diploma constitucional, através do art. 170, a que o Município deve guardar obediência em suas disposições normativas locais. Deste modo, ao regular a matéria, não pode a Lei municipal restringir o funcionamento do comércio em geral de forma injustificada, criando exceções que não se mostram razoáveis e que afrontam os princípios da isonomia, livre concorrência e livre iniciativa, violando o disposto no art. 170, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios gaúchos, por força do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. Além do mais, recentemente foi editada a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica. Essa Lei prevê em seu art. 2º que: “São princípios que norteiam o disposto nessa lei. I- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; III-

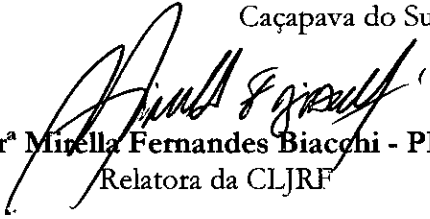


PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.” Quanto aos horários de funcionamento do comércio, das empresas, enfim, daqueles que produzem atividade econômica, disciplina no capítulo II (Da declaração de direitos de liberdade econômica) da Lei 13.874/2019, em seu art. 3º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são direitos de toda pessoa natural ou jurídica, observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal, desenvolver atividade econômica, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, além de desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, e a legislação trabalhista. Portanto, verifica-se que os horários para que se realizem as atividades econômicas passam a ficar livres, sendo restringido somente caso afete o meio ambiente cause-se poluição ou perturbação ao sossego público. A restrição de horários de funcionamento de ser para regulamentar de forma mais imperativa a perturbação à vizinhança ocasionada por determinados estabelecimentos comerciais em determinadas áreas, deve ser precedida de estudo de impacto de vizinhança e seja formulado o mapeamento das regiões e áreas da cidade em que há necessidade e que nela seja efetuada a regulação de horários pretendidos. **Entretanto, o Prefeito é signatário, onde a norma encontra-se na competência do Município. Desta forma, entende-se que a Lei da Liberdade Econômica corresponde ao objetivo de diminuir a intervenção do Estado nas atividades econômicas brasileiras, onde o seu grande objetivo é de tornar mais simples a vida de quem deseja empreender, dificultando a vida dos trabalhadores, buscando estimular o desenvolvimento econômico e o empreendedorismo, dando mais poder aos particulares, como por exemplo, garantir a compensação do intervalo legal, evitando a necessidade do pagamento de jornada extraordinária. No Município de Caçapava do Sul, além da abertura do livre comércio aos domingos e feriados prejudicarem os pequenos empreendedores, afeta diretamente os trabalhadores que não recebem horas extras, e sim folgas. Por tais razões, opino pela viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2023.**

III. VOTO DA RELATORA DA MATÉRIA: Com fundamentos nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2023, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 08 de dezembro de 2023.


Ver^a Mirella Fernandes Biacchi - PDT
Relatora da CLJRF



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 08/12/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL da relatora da matéria posta no Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2023.

Caçapava do Sul/RS, 08 de dezembro de 2023.

Ver. Mariano Teixeira – PP
Presidente da CLJRF

Ver^a Misella Fernandes Biacchi – PDT
Vice-Presidente/Relatora da CLJRF

Ver^a Patrícia Castro - PL
Membro da CLJRF